



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Pontal do Araguaia/MT, 16 de março de 2026.

Autoria: Vereador Rone Santos

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que:
“Institui o Programa **‘Rota Azul Social’** no município de Pontal do Araguaia, Mato Grosso, assegurando a entrega de medicamentos e suporte psicossocial, médico e assistencial a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e pessoas com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade ou impossibilitadas de buscar esses serviços, e cria o serviço de cadastro e emergência **‘Rota Azul Social’**.”

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresentamos cordiais saudações.

RONE SANTOS

VEREADOR - PSD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

“INSTITUI O PROGRAMA “ROTA AZUL SOCIAL”, no município de Pontal do Araguaia-MT, assegurando a entrega de medicamentos e suporte psicossocial, médico e assistencial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e pessoas com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade ou impossibilitadas de buscar esses serviços, e cria o serviço de cadastro e emergência “Rota Azul Social”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT, por iniciativa do Vereador Rone Santos - PSD, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do município de Pontal do Araguaia, o Programa ‘Rota Azul Social’, com a finalidade de assegurar a entrega domiciliar de medicamentos e o suporte psicossocial, médico e assistencial a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e pessoas com deficiência, que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou impossibilitadas de se deslocar até a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Ação Social ou farmácias conveniadas.

Art. 2º – O Programa ‘Rota Azul Social’ terá as seguintes finalidades:

- I – Garantir a entrega domiciliar de medicamentos a pessoas com TEA, idosos e deficientes, que não tenham condições de se deslocar.
 - II – Oferecer suporte psicossocial, com acompanhamento de profissionais de saúde mental, visando o acolhimento e o bem-estar das famílias.
 - III – Garantir suporte médico domiciliar, com visitas ou acompanhamento por telemedicina, assegurando o monitoramento da saúde.
 - IV – Criar o serviço ‘Disque Rota Azul Social’, um canal telefônico gratuito, para cadastramento e solicitação de atendimento.
- Art. 3º – A execução do programa será de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, e será regulamentada no prazo de 60 dias após a sanção desta lei.

Art. 4º – O cadastro das pessoas será realizado por meio de Cadastro na Secretaria de Saúde e Ação social, com atendimento contínuo, permitindo o registro das necessidades e a priorização no atendimento.

Art. 5º – O programa fundamenta-se no direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que garantem o acesso prioritário à saúde e à assistência integral.

Art. 6º – A sustentabilidade do programa se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que preconiza a atenção domiciliar como instrumento estratégico na garantia de direitos. Art. 7º – Os recursos para a execução do programa serão oriundos de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementados por emendas parlamentares.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Araguaia – MT, o Programa Rota Azul Social, com a finalidade de assegurar:

I – A entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo ou eventual, fornecidos pela rede pública municipal de saúde;

II – O suporte psicossocial e acompanhamento médico domiciliar ou por teleatendimento; III – Atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social ou impossibilitadas de locomoção.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

Art. 2º São beneficiários do Programa:

- I – Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; III – Pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla;
- IV – Pessoas pertencentes aos grupos acima descritos que comprovem impossibilidade de deslocamento ou situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A comprovação das condições previstas neste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 4º O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo critérios operacionais, fluxo de atendimento, equipe técnica e logística de entrega.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, 16 DE MARÇO DE 2026.

RONE SANTOS

VEREADOR - PSD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a política municipal de saúde e assistência social, garantindo acesso digno e humanizado aos serviços públicos por parte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e pessoas com deficiência. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O projeto encontra fundamento:

- No art. 1º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana);
- No art. 6º da Constituição Federal (direito social à saúde); • No Estatuto do Idoso, que assegura prioridade no atendimento e proteção integral à pessoa idosa;
- Na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que garante acessibilidade e inclusão plena;
- Na Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Programa Rota Azul Social reduz barreiras físicas, sociais e estruturais, evita deslocamentos desnecessários, protege pessoas com mobilidade reduzida e fortalece o cuidado contínuo, especialmente em um município de pequeno porte, onde a política pública pode ser mais próxima e eficiente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

RONE SANTOS

VEREADOR - PSD